



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262726 - AL (2026/0090867-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEDSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na ausência de baliza legal, é legítima a utilização, motivada e proporcional, da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo para exasperação da pena-base por vetorial negativa, em harmonia com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal não incide quando a narrativa do réu não reconhece a prática do crime tal como imputado, limitando-se a admitir fatos periféricos dissociados dos elementos essenciais do tipo, hipótese em que é inaplicável o verbete n. 545/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262726 - AL (2026/0090867-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEDSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA. DOSÍMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545/STJ. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na ausência de baliza legal, é legítima a utilização, motivada e proporcional, da fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo para exasperação da pena-base por vetorial negativa, em harmonia com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal não incide quando a narrativa do réu não reconhece a prática do crime tal como imputado, limitando-se a admitir fatos periféricos dissociados dos elementos essenciais do tipo, hipótese em que é inaplicável o verbete n. 545/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEDSON DOS SANTOS NASCIMENTO contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 357/358):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL GRAVE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. VIOLÊNCIA EMPREGADA COMO MEIO PARA A SUBTRAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA

QUALIFICADORA DO RESULTADO GRAVE. FIXADA COM FUNDAMENTO IDÔNEO. INAPLICABILIDADE DA CONFISSÃO QUALIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal contra sentença que condenou o apelante a 11 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 141 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 157, §3º, I, do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é possível a desclassificação do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão grave para lesão corporal; (ii) estabelecer se subsiste a qualificadora do resultado lesão grave; (iii) verificar se é cabível a causa de diminuição do art. 129, §4º, do CP; (iv) analisar se a pena-base deve ser reduzida; e determinar se incide a atenuante da confissão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A dinâmica dos fatos demonstra que a violência foi pré-ordenada e utilizada como meio para incapacitar a vítima e possibilitar a subtração, afastando a desclassificação para lesão corporal simples. 4. A subtração de bens logo após o golpe, aliados às provas testemunhais, materiais e ao comportamento posterior do réu, confirma o animus furandi e a prática do roubo com resultado lesão grave previsto no art. 157, §3º, I, do CP. 5. A gravidade das lesões - traumatismo craniano, fraturas faciais e perda definitiva da visão - guarda relação direta e imediata com o emprego da violência para viabilizar o roubo, justificando a manutenção da qualificadora. 6. A causa de diminuição do art. 129, §4º, do CP não é aplicável porque o crime não foi desclassificado e, portanto, não incide sobre o tipo penal remanescente. 7. A pena-base foi fixada com exasperação de 1/8 por circunstância judicial negativa, critério proporcional e amplamente aceito pela jurisprudência, não havendo desproporcionalidade a ser corrigida. 8. A confissão qualificada não se aplica porque a versão do réu negou a dinâmica típica do roubo, não contribuiu para a reconstrução dos fatos e buscou afastar o dolo, o que impede o reconhecimento da atenuante. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, I, do Código Penal, à pena de 11 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 141 dias-multa (e-STJ fls. 275/283).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição, alegando violação aos arts. 59 e 65, III, d, do Código Penal (e-STJ fls. 369/381).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 388/392), o Tribunal de origem admitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 418/419). O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (e-STJ fls. 432/435).

O recurso especial foi desprovido pela decisão agravada (e-STJ fls. 438/442).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa impugna especificamente os fundamentos da decisão, sustentando a desproporcionalidade do critério de exasperação da pena-base em fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, afirmando que a orientação desta Corte indica, como parâmetro prudencial, a fração de

1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial negativa, exigindo-se fundamentação concreta para adoção de critério mais gravoso (e-STJ fls. 454/455).

Aduz, ainda, que a confissão do agravante, embora qualificada, foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, razão pela qual incide a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, nos termos da Súmula 545/STJ, devendo ser reconhecida (e-STJ fls. 456/457).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, a fim de: a) reduzir a pena-base mediante aplicação do critério de 1/6 sobre a pena mínima por circunstância judicial negativa; b) reconhecer a atenuante da confissão espontânea (e-STJ fl. 458).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, arguindo, em preliminar, a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de inovação argumentativa, e, no mérito, defendendo a manutenção do critério de 1/8 e a inaplicabilidade da atenuante da confissão (e-STJ fls. 481/484).

O Ministério Público Federal também apresentou impugnação ao agravo regimental, pugnando pelo não conhecimento, à luz da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 476/479).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A preliminar de não conhecimento suscitada pelo Ministério Público, fundada na Súmula 182/STJ, não se aplica ao caso.

As razões do agravo regimental enfrentam, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, inclusive transcrevendo-os para impugnação pontual, quanto ao critério de exasperação da pena-base na fração de 1/8 e à não incidência da atenuante da confissão espontânea, com remissão precisa às peças dos autos (e-STJ fls. 450/453). Superada, pois, a preliminar, passo ao mérito.

No que toca à dosimetria, a decisão agravada assentou que a exasperação da pena-base na fração de 1/8, aplicada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo, é compatível com a discricionariedade vinculada que rege a individualização da pena, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação consolidada desta Corte (e-STJ fls. 439/441).

A defesa insiste na adoção do parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima como critério único e obrigatório, sem apresentar, todavia, elemento concreto que demonstre a ilegalidade do critério utilizado na origem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, na ausência de baliza legal, tanto o parâmetro de 1/6 sobre a pena mínima quanto o de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, desde que a escolha seja motivada e proporcional, cabendo ao controle de legalidade verificar a idoneidade da fundamentação e não substituir o critério eleito pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, com a devida transcrição constante da decisão agravada: “não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discrecionabilidade vinculada)” (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 9/10/2020). Também: AgRg no REsp n. 1.986.657/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/4/2022; AgRg no AREsp n. 1.995.699/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 19/4/2022; AgRg no REsp n. 2.224.229/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.

Como destacado na decisão agravada, o acórdão estadual explicitou a adoção da fração de 1/8 para cada vetorial negativa, “de modo que não se vislumbra desproporcionalidade” (e-STJ fls. 362/363). Em tal contexto, incide o óbice da Súmula 83/STJ, pois o entendimento recorrido se firmou em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à confissão, a decisão agravada delineou que o Tribunal de origem afastou a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal por inexistir admissão voluntária e substancial dos elementos do roubo qualificado.

Consta do acórdão estadual que houve “mera admissão de agressão física, com negativa integral da dinâmica típica do roubo e da subtração de bens, sem contribuição para a reconstrução dos fatos”, concluindo pela “inaplicável a súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ fl. 363).

No subsequente juízo de distinção, registrou-se que o Tema 1.194/STJ pressupõe efetiva admissão dos fatos, o que não se verificou na espécie, tratando-se de “versão exculpatória que buscou afastar o dolo específico do roubo” (e-STJ fls. 409/411).

A jurisprudência desta Corte, em hipóteses análogas, tem entendido que não há falar em atenuante quando a narrativa do réu não reconhece a prática do crime tal como imputado ou apenas admite fatos periféricos dissociados dos elementos essenciais do tipo, sem contribuição útil à reconstrução da dinâmica típica. A propósito: AgRg no REsp n. 2.137.244/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 7/3/2025; AgRg no HC n. 918.897/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 5/11/2024. O verbete n. 545/STJ — “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.” — não se aplica quando, como aqui reconhecido pelas instâncias ordinárias, não houve confissão do delito imputado, mas narrativa exculpatória que nega o núcleo típico e o dolo específico, inexistindo, portanto, o pressuposto fático para o reconhecimento da atenuante.

Diante desse quadro, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.726 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0090867-0

Número de Origem:

07011685920248020022 7011685920248020022

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEDSON DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEDSON DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026